



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 19515.001726/2002-68  
Recurso nº : 138.930  
Matéria : IRRF - EX: 1997 a 2001  
Recorrente : DELTA CURSO UNIVERSITÁRIO SOCIEDADE CIVIL LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 27 de julho de 2006  
Acórdão nº : 102-47.784

**NULIDADE DO LANÇAMENTO – MPF – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS** – O lançamento realizado pelo confronto entre o declarado e pago pelo sujeito passivo e o que consta de sua escrita contábil e fiscal não ultrapassa os limites fixados no MPF.

**RETIFICAÇÃO DE DIRF – IMPOSSIBILIDADE APÓS NOTIFICADO O LANÇAMENTO** – As impugnações e recursos administrativos podem alterar o lançamento do IRRF, que se baseou em declaração entregue pelo sujeito passivo à Receita Federal, desde que acompanhados dos elementos de prova que comprovem o erro cometido.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTA CURSO UNIVERSITÁRIO SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 AGO 2006

Processo nº. : 19515.001726/2002-68  
Acórdão nº. : 102-47.784

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº. : 19515.001726/2002-68  
Acórdão nº. : 102-47.784  
  
Recurso nº : 138.930  
Recorrente : DELTA CURSO UNIVERSITÁRIO SOCIEDADE CIVIL LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPO I nº 3.673, de 03/07/2003 (fls. 179/190) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 60/72.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda na Fonte (fl. 68) com valor total do crédito tributário, incluindo multa e juros de mora calculados até 29/11/2002, de R\$ 27.371,49.

2. Em termo de verificação de fls. 60 e 61, a autoridade fiscal constatou no período sujeito à fiscalização (ano-calendário de 1999) que o sujeito passivo deixou de pagar ou constituir, mediante a apresentação de DCTF, quantias relativas ao “Imposto de Renda Retido s/ Assalariados” (código 0561) e ao “IRF sobre Aluguéis e Royalties Pagos à Pessoa Jurídica” (código 3208). O mesmo ocorreu para os períodos sujeitos às verificações obrigatórias (anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001) quanto a valores informados na DIRF.

3. O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 78 a 85. Nela alega o seguinte:

### Preliminar

3.1. O auto de infração seria nulo, uma vez que foram fiscalizados períodos não abrangidos pelo MPF, o que violaria o § 1º e 2º, artigo 7º da Portaria SRF nº 1.265/99. Este instrumento só teria autorizado a fiscalização de fevereiro a novembro de 1999. Os demais não poderiam ser alcançados, mesmo sob a justificativa da “verificação obrigatória”, pois esta visaria apenas “a análise dos diversos documentos pelo Fiscal para o fim de apurar-se o ocorrido no período fiscalizado”.



Processo nº. : 19515.001726/2002-68  
Acórdão nº. : 102-47.784

### Mérito

3.2. Os valores relativos ao período fiscalizado (1999) não poderiam ter sido exigidos por meio de auto de infração, uma vez que foram objeto de pedidos de compensação (fls. 125 a 128) realizados através do processo administrativo nº 10880.033295/98-18.

3.3. O valor de R\$ 394,01, relativo ao período de 25/03/1999, teria sido compensado com crédito obtido por meio de decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 98.0021708-8 (fls. 139 a 156).

3.4. Vários valores, relativos aos períodos não abrangidos pelo MPF, estariam incorretos conforme se poderia depreender da declaração retificadora (fl. 158 a 171), cuja apresentação não teria sido possível por culpa da própria Receita Federal (haveria um erro no sistema eletrônico), o que teria obrigado à declarante entregar via correio com aviso de recebimento (fl. 172). Assim, os valores informados na antiga DIRF deveriam ser desconsiderados.

3.5. Mesmo na hipótese de não ser extinta a exigência do imposto, a multa de ofício seria indevida, pois não teria havido lançamento de ofício, mas sim mera cobrança de valor declarado pelo próprio sujeito passivo."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento, para exonerar a contribuinte da exigência tributária constante dos itens 001 e 002 do Auto de Infração (fl. 69), conforme Demonstrativo a fl. 189, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS – o lançamento realizado pelo confronto entre o declarado e pago pelo sujeito passivo é o que consta de sua escrita contábil e fiscal não ultrapassa os limites fixados por MPF, uma vez que se trata de verificações obrigatórias definidas pelas Portarias SRF nº 1.265/99 e 1.614/00. De toda sorte, o MPF é ato de controle administrativo de natureza discricionária. Seus eventuais vícios, ou incompatibilidades de objeto com o do lançamento, não propagam efeitos a este último, pois é ato vinculado.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO – crédito tributário objeto de pedidos de compensação formulados, antes da edição da Lei 10.637/2002 e que se encontravam pendentes de apreciação, estão extintos sob condição resolutória.

COMPENSAÇÃO – só podem ser compensados espontaneamente valores relativos a tributos de mesma natureza.

Processo nº. : 19515.001726/2002-68  
Acórdão nº. : 102-47.784

DIRF RETIFICADORA – a simples apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal não é capaz de infirmar o lançamento realizado com base em declaração originalmente entregue.

MULTA SANCIONATÓRIA – cabe a aplicação da sanção pecuniária em procedimento de ofício sobre valores informados em DIRF, quando não tiverem sido pagos ou constituídos em DCTF.  
Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário para cujo seguimento apresentou arrolamento de bens (fls. 229/231).

Em sua peça recursal, às fls. 195/209, a recorrente suscita as mesmas questões declinadas perante o Juízo de primeiro grau.

É o Relatório.



Processo nº. : 19515.001726/2002-68  
Acórdão nº. : 102-47.784

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que nenhum reparo merece a decisão de primeiro grau.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo recorrente, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.90.00-2002-02441-0 (fl. 01) contém ordem para verificações obrigatórias entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, nos termos do § 1º do artigo 7º da Portaria SRF nº 3007, de 26/11/2001, a seguir transcrito. Assim, não há que se falar em períodos fiscalizados fora do objeto do referido MPF:

“Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

I - a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF.

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as

• Processo nº. : 19515.001726/2002-68  
Acórdão nº. : 102-47.784

verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, observados os modelos constantes dos Anexos I e III.”

Claro está que a Portaria SRF 1265/99, origem do MPF, alterada pela Portaria supra transcrita, pretendeu configurar sua ação fiscal perante o público, externando: a qualificação do funcionário habilitado ao fim proposto para evitar que terceiros ajam em seu lugar; o conceito de ação fiscal, para coibir qualquer outro tipo de exigência; o prazo, a fim de que o prolongamento da permanência junto ao fiscalizado fosse exceção; e a documentação que lhe permitisse vincular o trabalho à Administração Tributária, o MPF.

Então, o objetivo do MPF foi aprimorar os controles sobre as diversas modalidades de ações fiscais, afastar a presença de falsos funcionários agindo em nome da SRF e a própria possibilidade de corrupção dos seus agentes, que estariam agindo em nome próprio, ou com eventual cerceamento do direito de defesa, motivado pela ausência de qualquer das informações nele contidas, causando surpresa ao contribuinte que seria cientificado de lançamento sem qualquer conexão com as intimações e esclarecimentos prestados durante o procedimento fiscal que se encerrou.

Como se observa, a contribuinte atendeu às intimações efetuadas e em nenhum momento anterior à lavratura do Auto de Infração contestou qualquer aspecto decorrente do MPF. Observe-se que deste o Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 01, há indicação expressa em relação às verificações obrigatórias do IRPJ, CSSL, IRRF, COFINS E PIS dos anos calendários de 1997 a 2001.

O outro aspecto que poderia invalidar o procedimento seria o desconhecimento da autoridade superior – circunstância que não ocorreu, no presente caso, tendo em vista que o chefe da Equipe de Fiscalização participou ativamente durante o procedimento de fiscalização, recebendo documentos solicitados pelo Auditor, através de Termo de Intimação Fiscal (período de 1997 a 2001 – fl. 22); proferindo despachos de encaminhamento do Auto de Infração de fls. 60/71 para protocolo (fl. 59) e de regularidade do procedimento fiscal (fl. 77).



Processo nº. : 19515.001726/2002-68  
Acórdão nº. : 102-47.784

Assim, considerando que o funcionário encontrava-se no exercício de suas funções de acordo com a lei, que lhe outorgou competência para as atividades de fiscalização e lançamento, sob pena de responsabilidade funcional (Decreto-lei nº 2225/85 e artigo 142 do CTN), e que o procedimento constitui atividade conhecida da Administração Tributária, e não conteve qualquer irregularidade que tenha cerceado o direito de defesa da contribuinte, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, é evidente que a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. É o que dispõe o § 1º do artigo 147 do CTN. Impossível para o sujeito passivo alterar o lançamento cientificado em 20/12/2002 – fl. 61 – com a apresentação de declaração retificadora em 20/01/2003 – fl. 172. Entretanto, em sede de impugnação pode o contribuinte apontar erros cometidos na elaboração de determinada declaração entregue à Receita Federal, na qual se baseou o lançamento, com fulcro no artigo 145 do CTN, desde que acompanhado de elementos de prova pertinentes. Nesse sentido, melhor sorte não teve o recorrente.

Com efeito, no presente caso, a contribuinte afirma que Eneida C. de Castro não teve rendimentos nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2001, uma vez que a mesma foi demitida em junho/2001, ou seja, não trabalhava mais para a recorrente, razão pela qual não há que se falar em recolhimento de IRRF. Da mesma forma, alega que Francisco C. P. Kehdy, Eduardo S. Bueno, Osmar Francisco Pais, Roberto R. Fioretini e Décio Ferroni deixaram de fazer parte da empresa em 2000. Como o Auto de Infração teve suporte em declaração já retificada, conclui que a exigência fiscal deve ser cancelada. Ocorre que as modificações pretendidas na declaração original estão desprovidas de elementos probatórios a lhes dar suporte. Tal circunstância, inclusive, foi expressamente mencionada na decisão recorrida (fl. 185).

Aduz também, em relação ao débito de R\$394,01, referente ao período 25/03/1999, apontado como devido no Auto de Infração, que através de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.0021708-8 obteve autorização para compensar crédito que possuía, havendo realizado o pagamento da diferença de R\$10,00, por não ser este suficiente para saldar a totalidade do referido valor.

• Processo nº. : 19515.001726/2002-68  
Acórdão nº. : 102-47.784

Nesse particular, também não tem razão o recorrente. Primeiro, porque a decisão judicial à fl. 141 não autoriza compensar crédito do PIS com o IRRF, mas tão somente com a Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o próprio PIS. Segundo, porque, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que vigia à época, expressamente determinava que a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies dependia de requerimento do sujeito passivo:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Como a contribuinte não apresentou qualquer pedido nesse sentido, não há que se falar em extinção do débito no valor de R\$ 394,01.

Quanto à aplicação da multa moratória ao caso em exame, entendo incabível. Não se trata, no presente caso, de cobrança de imposto declarado pelo recorrente em DCTF ou DIPJ, que têm natureza diversa da DIRF. Esta, objetiva informar à Receita Federal o beneficiário, a quantia paga e o IRRF. Na DCTF a fonte pagadora comunica a existência do crédito tributário (o imposto que havia retido), constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, nos termos do artigo 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, e IN SRF nº 126, de 30/10/1998. Nesse sentido, muito pertinente os fundamentos declinados pelo i. relator do voto condutor do Acórdão recorrido (fls. 185/188), os quais adoto como razões de decidir.

Por fim, a multa de ofício lançada tem suporte no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. A única previsão legal de abrandamento da multa está contida no artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991, que prevê a redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação, ou de trinta por cento, se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

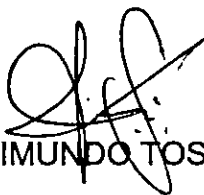


Processo nº. : 19515.001726/2002-68  
Acórdão nº. : 102-47.784

Ressalte-se, por oportuno, que as intimações, no processo administrativo fiscal, devem ser feitas em nome do sujeito passivo e dirigidas ao domicílio eleito por este, consoante dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 27 de julho de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS